

ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

Edital Pregão Eletrônico SRP nº 019/2024
Processo Administrativo nº 0188/2024 - SEMDES

Objeto: Registro de Preço para futuras Aquisições de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis, visando beneficiar os programas atendidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES do Município de Timon – MA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de comprovação de exequibilidade de preços ofertados por empresa arrematante após a rodada de lances, de acordo com o item 8.6.2 e 8.6.3 do edital.

As empresas provisoriamente classificadas em primeiro em cada lote, apresentaram as seguintes propostas para os dois lotes do certame:

Lote 1	REPLETA DISTRIBUIDORA	R\$ 1.224.272,35
Lote 2	J P & TOPMED COMERCIAL LTDA	R\$ 393.999,60
Lote 3	C. F. ARAUJO - COMERCIO	R\$ 1.329.999,75
Lote 4	EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 396.018,85
Lote 5	A L - PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL EIRELI	R\$ 36.000,00
Lote 6	E A ARAUJO DISTRIBUIDORA	R\$ 316.305,75
Lote 7	TDB DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 158.395,00
Lote 8	C. F. ARAUJO - COMERCIO	R\$ 17.998,00

Há nas propostas o detalhamento das unidades que compõe os itens, onde são atribuídos os valores unitários de cada um.

Foram apresentados como documentos complementares: planilhas de composição de custos, declarações, atas de SRP, contratos, pesquisas de mercado e notas fiscais.

Passemos às análises em espécie das propostas e documentações enviadas.

II – DA EXEQUIBILIDADE E DO PREÇO ESTIMADO

Mister informar que toda a fundamentação e critérios de exequibilidade (indícios de inexequibilidade e inexequibilidade absoluta), onde apenas indícios de inexequibilidade não servem para afastar a proposta analisada, estão detalhadas no item 8.6 do edital.

8.6. Da Exequibilidade dos Preços:

8.6.1. Considerando as reiteradas contratações com fracasso na execução ocasionadas por preços inexequíveis, se faz necessário estabelecer critérios para a eficiência do certame e a sua execução, de acordo com os itens 8.3.3 e 8.3.4 deste edital.

8.6.2. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Caso em que a exequibilidade deverá ser comprovada pela licitante. (Acórdão 465/2024 – TCU – Plenário)

8.6.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço nos termos do item 8.6.2, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.6.3.1. Poderão ser solicitados quaisquer documentos para a verificação de exequibilidade, tais como, planilha de composição de custos, notas de compra, contratos com a comprovação de prestação de serviço, etc:

8.6.3.1.1. Planilha de Custos apresentando preço dos serviços/produtos, margem de lucro, impostos (federais, estaduais e municipais incidente sobre a execução do objeto), bem como o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos da empresa com base em seu regime de tributação (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real); e

8.6.3.1.2. Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da abertura da licitação.

8.6.3.1.3. A licitante poderá ainda apresentar outros documentos que contenha elementos capazes de proporcionar a avaliação da exequibilidade da proposta ou que existe custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, desde que tais documentos seja considerado idôneos pelo agente de licitação.

8.6.3.2. **Não serão considerados para comprovação de preços, quaisquer documentos produzidos pela própria licitante, como declarações, faturas, notas, recibos, etc., sem a devida comprovação da venda ou execução dos serviços mediante seu pagamento.**

8.6.3.3. A comprovação de exequibilidade da proposta deve ser demonstrada item a item, independente da forma de julgamento do certame.

8.6.3.4. **Tratando-se de fornecimento, a comprovação se deve dar por meio de documento que comprove a devida venda real do item, ou a devida compra com valor que suporte encargos tributários e custo logístico**

8.6.3.7. Em nenhum caso será aceita a comprovação de exequibilidade de itens similares, ou ainda de outra licitante.

Passemos à análise em espécie.

III – DA ANÁLISE

III.1 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTE 1 - REPLETA DISTRIBUIDORA

A empresa apresentou proposta reajustada aos valores ofertados no seu último lance. Apresentou planilha de composição de custo, atas de SRP, declaração de exequibilidade, contrato administrativo e pesquisa de mercado e notas fiscais.

A planilha de composição de custos detalha os encargos e custos de fornecimento de maneira adequada. Entretanto por força do item 8.6.3.2 do edital, todo documento produzido pela licitante deve ser referenciado por outros meios idôneos. Pelo mesmo motivo a declaração de exequibilidade, como mero documento produzido pela licitante, é inócuo e inservível para critério de comprovação de exequibilidade. Passemos à análise do complemento.

A documentação complementar apresenta correspondência de 47 dos 67 itens em atas de Sistema de Registro de Preços, o que demonstra o correto gerenciamento do preço médio ofertado pela licitante junto à administração. Os demais itens foram justificados através de preço médio praticado pela administração, o que demonstra a viabilidade dos preços.

Desta maneira pela consistência do controle dos preços ofertados, e a comprovação da possibilidade de fornecimento em entes correspondentes, não se pode afirmar a expressa inexecuibilidade do preço, restando assim a proposta apta para prosseguimento.

III.2 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTE 2 - J P & TOPMED COMERCIAL LTDA

A empresa apresentou proposta reajustada aos valores ofertados no seu último lance. Apresentou planilha de composição de custo, e pesquisa de mercado e notas fiscais.

A planilha de composição de custos não detalha os encargos e custos de fornecimento de maneira adequada. Além disso, por força do item 8.6.3.2 do edital, todo documento produzido pela licitante deve ser referenciado por outros meios idôneos. Passemos à análise do complemento.

O orçamento acostado deve ser desconsiderado para análise uma vez que o item 8.6.3.7 do edital proíbe a comprovação de preços de outra licitante.

A nota fiscal 249 apresentada na documentação complementar apresenta correspondência de 35 dos 67 itens do lote, o que demonstra o correto gerenciamento do preço médio ofertado pela licitante junto à administração.

Desta maneira pela consistência do controle dos preços ofertados, e a comprovação da possibilidade de fornecimento em entes correspondentes, não se pode afirmar a expressa inexecutabilidade do preço, restando assim a proposta apta para prosseguimento.

III.3 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTES 3 e 8 - C. F. ARAUJO - COMERCIO

A empresa apresentou proposta reajustada aos valores ofertados no seu último lance. Apresentou planilha de composição de custo, declaração de exequibilidade, pesquisa de mercado e notas fiscais.

A planilha de composição de custos não detalha os encargos e custos de fornecimento de maneira adequada. Além disso, por força do item 8.6.3.2 do edital, todo documento produzido pela licitante deve ser referenciado por outros meios idôneos. Pelo mesmo motivo a declaração de exequibilidade, como mero documento produzido pela licitante, é inócuo e inservível para critério de comprovação de exequibilidade. Passemos à análise do complemento.

Os orçamentos acostados devem ser desconsiderados para análise uma vez que o item 8.6.3.7 do edital proíbe a comprovação de preços de outra licitante. Além disso o orçamento da empresa Longá tem data posterior à abertura do certame, inservível de acordo com o item 8.6.3.1.2 do edital. A mesma situação acontece com a nota fiscal 51 da empresa M H DA C SOUSA que foi emitida após o limite de aceitabilidade do item 8.6.3.1.2 do edital, e, portanto, não pode ser levada em conta para análise. A tabela de preços da Frutil não tem os requisitos mínimos de verificação de validade, além de se referir a produtos de especificações diferentes, sucos de 300ml contra os 500ml exigidos no edital.

A nota fiscal 684795 comprova a exequibilidade de apenas 01 (um) item. A nota fiscal 85701 comprova a exequibilidade de apenas 01 (um) item. A nota de compra do Mateus Supermercados, não se refere aos itens dos lotes.

Desta maneira a documentação complementar não consegue afastar a inexecutabilidade objetiva do edital, não estando apta para prosseguimento.

III.4 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTE 4 - EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA e LOTE 6 - E A ARAUJO DISTRIBUIDORA

Ao analisar a documentação complementar apresentada pelas empresas foram encontradas algumas inconsistências.

A empresa EXPRESS apresentou nota fiscal de compra nº 364 da empresa F DE F COSTA, que estranhamente contempla todos os itens dos Lotes 1, 2, 3 e 4 com quantidades irrisórias no valor exato de 50% dos valores orçados no Termo de Referência, o que indica que a nota foi produzida apenas com o intuito de participar do certame.

A empresa E A ARAUJO DISTRIBUIDORA apresentou nota fiscal de compra nº 361 da empresa F DE F COSTA que estranhamente contempla todos os itens dos Lotes 6 e 7 com

quantidades irrisórias o que indica que a nota foi produzida apenas com o intuito de participar do certame.

Não bastasse a coincidência onde as duas concorrentes apresentem notas que indicam não resultarem a atividade natural e diárias das empresas, terem sido fornecidas pela mesma empresa, F DE F COSTA, com pequena diferença de tempo, ainda há a coincidência que as das empresas são vizinhas de muro. Uma com endereço a Rua Filomena Martins Nazareno Bringel, 840 e a outra com endereço a Rua Filomena Martins Nazareno Bringel, 834.



É possível verificar pelo sistema Google Maps que no ano de 2022 foi realizada a mesma construção para os dois pontos comerciais ocupados pelas empresas. Não podemos afirmar que as salas foram construídas para as empresas, mas podemos afirmar que as das empresas foram criadas com intervalo curto de meses, uma em 19/07/2021 e outra em 09/12/2021, e assim verificasse que as empresas ocuparam os espaços concomitantemente.

A verificação ocorreu no local pela própria equipe desta CGCL com a presença do Coordenador Geral no dia 07 de novembro de 2024.



Não obstante dos indícios de relacionamento entre as concorrentes, o que as impede de participar do mesmo certame, a mera produção de nota fiscal que não seja pela compra corriqueira de produtos, ou seja, com intuito de produzir uma comprovação de exequibilidade, implica em fraude a documento. Tipifica-se como crime de fraude qualquer ato que esconda ou modifique a natureza ou as informações de um documento com o intuito de auferir qualquer vantagem ou promessa de vantagem.

A conduta auferida reflete nas sanções administrativas para o certame definidas na Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

III - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Os indícios de participação conjunta são suficientes para a atribuição de conluio como ensina o Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 1173/2020 – PLENÁRIO - TCU

20.1. As empresas acessaram o ComprasNet a partir de uma mesma rede de computadores, como o mesmo IP, sendo que alguns acessos ocorreram simultaneamente

5.9. No que tange ao teor dos laudos, verifica-se que eles servem para corroborar a decisão recorrida na medida em que confirmam a identidade de IPs utilizado para acessar o Comprasnet no âmbito do PE SRP nº 20/2013 bem como o uso de salas contíguas. O argumento de que isoladamente tais fatos não comprovam conluio já foi rebatido tanto neste momento, como em instrução anterior (peça 277) bem como pela decisão recorrida

26. Também nessa linha são os julgados do Tribunal que assentam o entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam para a mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio do conluio de licitantes (v.g.: Acórdãos 2.126/2010 e 333/2015, do Plenário).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se não ser possível afastar a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública diante do somatório de indícios contidos aos autos, o que evidencia o desígnio de vontades para restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e para promover o direcionamento do certame, ficando comprovada a ocorrência de fraude à licitação.

Pelos indícios constatados, entende-se que não se pode permitir a participação de empresas associadas para o certame, que operam as mesmas falhas, junto ao mesmo fornecedor e compartilham do mesmo endereço, uma vez que a proibida a participação de empresas associadas no mesmo certame. A inteligência desta proibição é impedir a simulação de concorrência e o manejo comum das propostas de preço resultando assim na quebra do sigilo e não comprovação de elaboração independente de propostas.

Para além do afastamento das licitantes por indícios de conluio opina-se pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, onde se deve verificar o preço real dos produtos apresentados nas notas fiscais junto ao fornecedor, comparando com outras notas de venda. Bem como a solicitação dos logs de acesso do sistema eletrônico com os devidos endereço de IP para verificação da independência das propostas. As confirmações das suspeitas podem implicar em sanções administrativas e criminais.

Por tudo exposto determina-se o impedimento da participação das empresas EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA e E A ARAUJO DISTRIBUIDORA pela aplicação do artigo 14 da Lei 14.133/2021 e demais legislação correlata.

III.5 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTE 5 - A L - PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL EIRELI

A empresa apresentou proposta realinhada, planilha de composição de custos e nota fiscal.

A planilha de composição de custos não detalha os encargos e custos de fornecimento de maneira adequada. Além disso, por força do item 8.6.3.2 do edital, todo documento produzido pela licitante deve ser referenciado por outros meios idôneos. Passemos à análise do complemento.

A nota fiscal 15.095 apresentada atende às regras do edital e apresenta preço de compra inferior ao preço da proposta.

Desta maneira pela consistência do controle dos preços ofertados, e a comprovação da possibilidade de fornecimento em entes correspondentes, não se pode afirmar a expressa inexecutabilidade do preço, restando assim a proposta apta para prosseguimento.

III.6 – Da análise das documentações comprobatórias para exequibilidade do LOTE 7 - TDB DISTRIBUIDORA LTDA

A empresa apresentou proposta reajustada aos valores ofertados no seu último lance. Apresentou planilha de composição de custo, atas de SRP.

A planilha de composição de custos detalha os encargos e custos de fornecimento de maneira adequada. Entretanto por força do item 8.6.3.2 do edital, todo documento produzido pela licitante deve ser referenciado por outros meios idôneos. Passemos à análise do complemento.

A documentação complementar apresenta correspondência de 19 dos 32 itens em atas de Sistema de Registro de Preços, o que demonstra o correto gerenciamento do preço médio ofertado pela licitante junto à administração.

Desta maneira pela consistência do controle dos preços ofertados, e a comprovação da possibilidade de fornecimento em entes correspondentes, não se pode afirmar a expressa inexequibilidade do preço, restando assim a proposta apta para prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, com base na documentação complementar apresentada, e por força das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, restam assim qualificadas as seguintes propostas:

Lote	EMPRESA	SITUAÇÃO
Lote 1	REPLETA DISTRIBUIDORA	CLASSIFICADA
Lote 2	J P & TOPMED COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADA
Lote 3	C. F. ARAUJO - COMERCIO	DESCCLASSIFICADA
Lote 4	EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA	INABILITADA
Lote 5	A L - PRODUTOS E SERVICOS EM GERAL EIRELI	CLASSIFICADA
Lote 6	E A ARAUJO DISTRIBUIDORA	INABILITADA
Lote 7	TDB DISTRIBUIDORA LTDA	CLASSIFICADA
Lote 8	C. F. ARAUJO - COMERCIO	DESCCLASSIFICADA

Realizada a análise, encaminha-se esta análise para que se possa dar continuidade ao certame nos termos do item 9.12 do edital.

Timon (MA), 11 de novembro de 2024.

Assinado de forma
digital por Zorbba Igreja
Dados: 2024.11.11
11:26:11 -03'00'



Zorbba Baependi da Rocha Igreja
Coordenador Geral da – CGCL
Portaria nº 0471/2023 – GP